



# Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANO XXXI

PERÍODO 15 À 21 DE MARÇO DE 2020

Tavares - PB, 21 de Março de 2020

Nº 1149

## DECRETO Nº 864, DE 21 DE MARÇO DE 2020

*Institui o Comitê Municipal de Prevenção e Enfretamento ao Coronavírus, determina novas medidas de contenção à propagação da pandemia causada pela COVID-19, e determina outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** as Recomendações, instruções e normativas dos diversos órgãos internacionais, federais e estaduais para que sejam adotadas medidas severas e efetivas no combate à propagação do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da propagação do novo Coronavírus, mostrando-se imprescindível o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no âmbito do Município de Tavares;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 863, de 18 de março de 2020, que declarou situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Tavares e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção e Enfretamento ao Coronavírus, em razão da situação de emergência decretada no Município de Tavares, com a finalidade de articular as ações necessárias à saúde pública municipal e à contenção da propagação da doença, tanto no âmbito público quanto no privado, e de proceder com a execução de todas as medidas e políticas públicas que se fizerem necessárias para preservar a saúde da população.

§ 1º. O Comitê a que se refere o *caput* do artigo será constituído pelos seguintes membros:

I – Secretária Municipal de Saúde;

II – Representante da Coordenação da Atenção Básica à Saúde;

III – Secretária Municipal de Assistência Social;

IV – Secretária Municipal de Educação;

V – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI – Secretário Municipal de Agricultura;

VII – Procuradora Jurídica Municipal;

VIII – Presidente da Câmara de Vereadores;

IX – Representante do Grupamento da Ronda Ostensiva Municipal;

X – Representante da Polícia Militar;

XI – Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal.

§ 2º. O presente Comitê será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º

. Poderão, ainda, ser convidados outros profissionais, gestores ou especialistas de setor de saúde do Município, bem como pessoas da iniciativa privada, para participar das ações, planejamentos e atividades do Comitê.

**Art. 2º.** Fica suspensa, por tempo indeterminado, a realização da feira livre que ocorre regularmente a cada segunda-feira no Município de Tavares, priorizando-se pela realização da feira da agricultura familiar, com bancas dispostas a uma distância mínima de dois metros entre uma e outra, sendo autorizado apenas o funcionamento das bancas de gêneros alimentícios oriundos de produtores do próprio Município.

**Art. 3º.** Fica suspensa, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, a autorização para realização de eventos de qualquer natureza, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 863, de 18 de março de 2020, sendo esta vedação estendida, também, à autorização para atividades de circos, parques de diversões, torneios e campeonatos de futebol e outros esportes, vaquejadas, rodeios e congêneres.

**Art. 4º.** Excepcionalmente, e com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do Coronavírus, fica determinado à iniciativa privada, por tempo indeterminado, o fechamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que impliquem a aglomeração de pessoas, devendo o seu funcionamento ser restrito apenas à entrega de pedidos a domicílio.

**Parágrafo Único.** A determinação contida no *caput* do artigo aplica-se também aos salões de beleza, centros de estética e estabelecimentos congêneres.

**Art. 5º.** Excepcionalmente, e com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do Coronavírus, fica determinado à iniciativa privada, por tempo indeterminado, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Tavares.

§ 1º. A determinação do *caput* do artigo não se aplica à comercialização dos produtos e serviços considerados essenciais, sendo permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos comerciais:

I – Segmento alimentício: panificadoras, supermercados, hortifrutis e frigoríficos;



# Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANO XXXI

PERÍODO 15 À 21 DE MARÇO DE 2020

Tavares - PB, 21 de Março de 2020

Nº 1149

II – Segmento de saúde: clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;

III – Segmento geral: casas de material de construção e postos de gasolinhas.

§ 2º. Com exceção dos postos de gasolina e farmácias, o funcionamento dos demais estabelecimentos comerciais acima mencionados deverá obedecer rigorosamente ao seguinte horário: das 06h00min às 12:00min, somente sendo permitida a entrada de uma pessoa de cada família nos respectivos estabelecimentos, a fim de evitar-se aglomerações e escassez de produtos.

§ 3º. O funcionamento dos estabelecimentos de segmento de saúde deverá priorizar apenas as situações de urgência e emergência, a fim de evitar-se aglomerações e disseminação do Coronavírus.

§ 4º. Todos os estabelecimentos mencionados no presente artigo deverão, obrigatoriamente, disponibilizar no interior de suas dependências, lavatório com água e sabão, álcool em gel 70% e/ou álcool líquido 70%, a todos os consumidores em atendimento, bem como deverão proceder com a higienização do local, especialmente nas superfícies em que há contato dos consumidores.

**Art. 6º.** Ficam restritos os atendimentos, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital, aos casos de urgência e emergência, a fim de evitar-se aglomerações e disseminação do Coronavírus.

**Art. 7º.** Fica suspenso, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, o atendimento odontológico de rotina, devendo ser priorizado apenas os tratamentos em caráter de urgência e emergência.

**Art. 8º.** Nas situações em que haja a chegada de pessoas de outros estados, através de ônibus, transportes clandestinos ou veículos particulares, deve a Secretaria Municipal de Saúde proceder com notificação, a fim de que elas permaneçam em quarentena pelo período de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único.** Fica autorizada a requisição da força policial, nos termos das determinações do Governo Federal e do Governo do Estado da Paraíba, nas situações de descumprimento da notificação de quarentena.

**Art. 9º.** Fica suspensa, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, a realização com presença de pessoas, de missas, celebrações, cultos e encontros congêneres, no âmbito das igrejas ou em outras dependências, a fim de que seja evitada aglomerações e disseminação do Coronavírus.

**Art. 10.** Fica suspenso, temporariamente, o tráfego com passageiros em veículos alternativos ou coletivos entre o Município de Tavares e os Municípios de Afogados da Ingazeira/PE, Serra Talhada/PE, Tabira/PE, Princesa Isabel/PB, Juru/PB e Patos/PB, como medida necessária de contenção à propagação do Coronavírus nestas localidades que já contam com casos suspeitos da doença COVID-19.

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, e mediante comunicação ao Comitê Municipal de Prevenção e Enfretamento ao Coronavírus, poderá o proprietário dos veículos acima descritos procederem com a realização de viagens aos municípios elencados, sem a presença de passageiros, apenas com a finalidade de promover compras e/ou realizar o transporte de produtos essenciais para abastecer o comércio local.

**Art. 11.** Nos termos do art. 10, do Decreto nº 863, de 18 de março de 2020, ficam as Secretarias Municipais autorizadas a antecipar as férias integrais dos seus servidores em razão da suspensão dos serviços públicos municipais, bem como ficam igualmente autorizadas a conceder férias proporcionais durante este período.

**Art. 12.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, nos termos do art. 36, III, da Lei Federal nº 12.529/11, e do art. 2º, II, do Decreto Federal nº 52.025/63, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos aqueles que procederem com o abuso de poder econômico.

**Parágrafo Único.** Comitê Municipal de Prevenção e Enfretamento ao Coronavírus, no âmbito de sua atuação, deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19.

**Art. 13.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo, inclusive, serem revogadas quando cessados os motivos ensejadores de sua emissão e de acordo com a situação epidemiológica do Município de Tavares, devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14.** Os prazos contidos neste Decreto, bem como no Decreto nº 863, de 18 de março de 2020, poderão sofrer alterações conforme o avanço ou contenção da situação de emergência detectada.

**Art. 15.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, adotando-se todas as medidas jurídicas cabíveis, inclusive, sujeitando-se os infratores na prática do crime previsto no art. 268, do Código Penal, que considera crime infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, como é o caso da COVID-19.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e deverá produzir seus efeitos a partir da meia noite (00h00min), até quando perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

Tavares/PB, 21 de março de 2020.

**AILTON NIXON SUASSUNA PORTO**  
*Prefeito Constitucional*